

**PROCESSO** : 20202701200086  
**RECURSO** : DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO Nº 1136/2021  
**RECORRENTE** : POTENCIAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP.  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**JULGADOR** : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA  
**RELATÓRIO** : Nº 78/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

## 02 - VOTO DO RELATOR

O presente processo, em outubro de 2021, foi relatado pelo julgador Roberto V. A. Carvalho, por essa razão, inicialmente ratifico o relatório já elaborado (fls. 91 a 100).

O auto de infração foi lavrado, no dia 25/08/2020, em razão de o sujeito passivo, em 2018, ter transferido, indevidamente, crédito tributário, pois a fez em desacordo com a legislação. Diante disso, foi lançado o ICMS e aplicada a multa cabível de 90% do valor do crédito fiscal transferido a outro estabelecimento do contribuinte, ou a terceiro, em desacordo com a legislação tributária – a penalidade prevista no artigo 77, V, “a”, item 2, da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado por aviso postal, com ciência em 25/08/2020 (fls. 12), apresentou peça defensiva tempestivamente em 24/09/2020 (fls. 14 a 33). Submetido a julgamento de 1ª Instância (fls. 45 a 52), o julgador singular após analisar os autos e a peça impugnativa, decidiu pela parcial procedência da ação fiscal, afastou o imposto e manteve a multa, pois comprovado que a transferência foi realizada em desacordo com a legislação.

A empresa foi notificada da decisão singular pelo aviso postal, com ciência em 31/06/2021 (fls. 57). Inconformado com a decisão, interpôs o Recurso Voluntário alegando que o Auto de Infração é nulo, que há duplicidade de lançamento e erro na capitulação, no mérito alega que não houve transferência indevida, não havendo subsunção do fato à norma, que não há fato que ensejem a obrigação de pagar ICMS, e que os juros foram inadequadamente aplicados. Ao final, requer que seja mantida decisão singular, que julgou parcial procedente a ação fiscal.

É o breve relato.

### 02.1- Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência tributária decorreu de a empresa ter transferido, indevidamente, crédito tributário, em desacordo com o que está previsto na legislação.

O dispositivo da penalidade indicado (art. 77, V, "a", item 2, da Lei 688/96), determina a aplicação da multa de 90% do valor do crédito fiscal transferido a outro estabelecimento do contribuinte, ou a terceiro, em desacordo com a legislação tributária.

Do que consta nos autos, restou comprovado que a empresa realizou a transferência de crédito fiscal, e a efetuou, em sua escrita fiscal, por meio do Ajuste RO 009999 (fls. 07 e 08). Porém, não emitiu as Notas fiscais relativas à transferência, na forma como está estabelecido no art. 13 do Dec. 11430/2004, logo, a transferência foi realizada em desacordo com o estabelecido na legislação.

Incontroversa a infração, uma vez que a autuada a reconheceu, pois já pagou a multa a ela aplicada, conforme cópias do DARE e comprovante de pagamento (fls. 90).

A questão controvertida, então, ficou sobre o imposto, porém, este lançamento já foi reconhecido como indevido na decisão singular, o que motivou o Recurso de Ofício.

Quanto a nulidade apontada por erro na capitulação, consoante o que já foi esclarecido na decisão monocrática, o autuante atendeu a norma, pois consta do Auto de Infração a capitulação legal da multa (art. 100, V, da lei 688/96). Destaca-se que o pagamento do auto de infração implica renúncia à defesa ou recurso, mesmo que já interpostos, e o reconhecimento incondicional do delito fiscal apontado, não cabendo qualquer reivindicação posterior no âmbito administrativo (art. 80, § 5º, da Lei 688/96).

Assim, como já foi efetuado o pagamento da multa, essa parte do lançamento deixa-se de ser analisado, por ter a empresa reconhecido a infração e o crédito tributário já está extinto pelo pagamento feito.

No que se refere ao lançamento do ICMS, como não existiu fato gerador de imposto, nem tão pouco um estorno de crédito utilizado. Pelo contrário, ainda que feita em desconformidade com a legislação (transferência), a autuada reduziu seus créditos quando fez o ajuste na EFD-SPED. Diante disso, o ICMS já foi excluído na primeira instância, decisão que deve ser mantida, por não existir fato gerador para o lançamento, por consequência também serão excluídos os acréscimos legais (juros de mora e atualização monetária).

Nesse sentido, procede a defesa da autuada, pois como a empresa requer a manutenção da decisão singular que julgou parcial procedente o Auto de Infração, até mesmo porque com ela concordou, pois já realizou o

pagamento da multa. Assim, com a manutenção da decisão singular, o Recurso Voluntário interposto está sendo provido.

Diante do exposto, conheço dos Recursos Voluntário e de Ofício interpostos para negar provimento ao de Ofício e dar provimento ao Voluntário, mantendo decisão singular que julgou **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, reduzindo o crédito tributário original para o valor de **R\$ 133.614,00**, valor esse já pago (fls. 90) com a redução concedida pelo Programa de Recuperação de Créditos de ICMS da Fazenda Pública Estadual – REFAZ instituído pela Lei 4.953/2021.

É como VOTO.

Porto Velho, 04 de maio de 2022.

**AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA**  
**AFTE Cad.**  
**RELATOR/JULGADOR**

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO** : 20202701200086  
**RECURSO** : DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO Nº 1136/2021  
**RECORRENTE** : POTENCIAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP.  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**JULGADOR** : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA

**RELATÓRIO** : Nº 112/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**ACÓRDÃO Nº. 125/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA** : **ICMS/MULTA – TRANSFERÊNCIA DE CREDITOS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO – OCORRÊNCIA** –Restou comprovado que a empresa realizou a transferência de crédito fiscal, e a efetuou, em sua escrita fiscal, por meio do Ajuste RO 009999 (fls. 07 e 08) reduzindo seus créditos. Porém, não emitiu as Notas fiscais relativa à transferência, na forma como está estabelecido no art. 13 do Dec. 11430/2004, logo, a transferência foi realizada em desacordo com o estabelecido na legislação. Por ausência de fato gerador do imposto, o ICMS, com os seus acréscimos legais, já foi excluído na decisão singular. Mantida a decisão monocrática que julgou **PARCIAL PROCEDENTE** a ação fiscal. Recurso Voluntário provido e o de Ofício desprovido. Crédito tributário extinto pelo pagamento no REFAZ. Decisão Unânime entre os votantes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do Recursos Voluntários e de Ofício para negar ao de Ofício e dar parcial provimento ao voluntário, mantendo a decisão de primeira instância de que julgou **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração conforme Voto do Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão Participaram do Julgamento os Julgadores: Amarildo Ibiapina Alvarenga, Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb. Estava impedido de votar o julgador Reinaldo do Nascimento Silva por ter proferido a decisão singular.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL  
FATO GERADOR 28/05/2020: 321.815,60

\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE REMANESCENTE  
\* R\$ 133.614,00

\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXTINTO. POIS PAGO EM 30/06/2021, COM A REDUÇÃO DO REFAZ ( Lei 4.953/2021)

TATE, Sala de Sessões, 04 de maio de 2022

~~Anderson Aparecido Arnaut~~  
Presidente

~~Amarildo Ibiapina Alvarenga~~  
Julgador/Relator